



## PARECER JURÍDICO

**PARECER: N.º 01/2018**

**PROCESSO N.º P014538/2018**

**MODALIDADE: Pregão Presencial N.º 002/2018**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS Contratações de empresas especializadas para os serviços de Publicações Legais de Matérias de interesse do Município de Sobral em jornais Jornal de grande circulação Estadual 1º Caderno, e ainda, em diários oficiais do Estado do Ceará e da União, nos termos do Decreto Municipal 785/2005.

**ENTE LICITANTE:** CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL

### I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Gerência de Publicações da Central de Licitações a esta Assessoria Jurídica, em atendimento ao art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico.

Versam os presentes autos sobre pedido de contratação de empresas especializadas para os serviços de Publicações Legais de Matérias de interesse do Município de Sobral, nos termos dos Decretos Municipais n.º 1.878/2017 e n.º 1903/2017.

Constitui o processo: Capa do Sistema de Protocolo Único – SPU; Ofício 04/2018 com deferimento da autoridade competente, especificação do objeto e dotação orçamentária (ainda que não obrigatória, haja vista se tratar de Registro de Preços; Justificativa Técnica da Necessidade de Contratação; Justificativa de agrupamento em lotes no certame; Justificativa da escolha da modalidade presencial no pregão com seus anexos próprios; Termo de Referência; Mapa comparativo de preços indicando média mercadológica/valor estimado da contratação; Propostas de preço para o lote a ser licitado de quatro empresas; Edital de licitação acompanhado dos respectivos anexos (I – Termo de Referência II– Carta Proposta ; III – Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Modelo de Declaração da Habilitação; V - Modelo de Ficha de Credenciamento; VI- Minuta da Ata de Registro de Preços com seu anexo único; VII Minuta do Contrato; VIII- Modelo de Declaração para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Cooperativa).

### II - ANÁLISE

É o relatório. Passamos a analisar.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão.

O objeto do presente processo é perfeitamente licitável e o valor estimado da contratação é adequável à modalidade de licitação escolhida para o certame, já que o Pregão é uma modalidade de licitação, para a aquisição de bens e **serviços comuns**, qualquer que seja o valor da contratação.



A escolha pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, também se mostra perfeitamente adequada ao art. 3º do Decreto Federal Nº 7.892/2013, bem como ao Art. 3º do Decreto Municipal 1878/2017.

A justificativa técnica apresentada demonstra com clareza a necessidade do ente público, em especial a Central de Licitações da Prefeitura de Sobral, de efetuar a contratação de pessoa jurídica que efetue os serviços de publicações legais, sem os quais é impossível licitar já que a publicação legal é necessária para efetivar princípios básicos da administração pública e específicos da licitação.

Foi apresentada ainda justificativa de agrupamento dos itens em lote único, o que se faz imperativo (em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993) já que, embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, é plenamente admitido a divisão por lotes, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame, o que se fez demonstrar, já que a gerência foi clara ao indicar que:

“Ocorre que, no caso em tela, as empresas especializadas na área de publicações legais prestam, em regra, todos os serviços dos itens decorrentes do objeto da presente licitação, assim, a divisão em itens não ampliaria a concorrência ou aumentaria a competitividade.

Caso a administração optasse por critério de julgamento de menor preço por item, além de trazer objetivamente um benefício, poderia, ao contrário, trazer consigo prejuízos ao ente público.

A administração pretende que apenas uma empresa seja contratada a prestar os três tipos de publicação necessários aos processos licitatórios, trazendo consigo, não só padronização nos serviços de envio das publicações, quanto garantindo que, em um mesmo certame haja envio de publicações para mais de um veículo no mesmo dia e horário, o que tem impacto também nos prazos exigidos por lei, o que pode comprometer a perfeita execução do objeto do contrato.”

Embora a modalidade pregão, conforme o Decreto Federal 5.450/05, seja preferencialmente eletrônico, texto que não foi mantido no Decreto Municipal 785/2005, que regulamentou o Pregão no âmbito municipal, a gerência de pregões no caso em comento justificou de forma embasada a escolha pela modalidade presencial da seguinte maneira:

“Cientes de que a escolha da modalidade eletrônica no pregão é nitidamente mais indicada, haja vista a possibilidade de aumento do universo de licitantes, seria a escolha mais óbvia para o presente pregão, no entanto, recentemente temos encontrado dificuldades no sistema do Banco do Brasil (<https://www.licitacoes-e.com.br>), conforme atas e documentos em anexo que comprovam a suspensão de certames bem como a abertura de chamado junto ao setor de tecnologia de informação do Banco do Brasil Protocolos nºs 28471257 e 28471285 bem como comunicação à gerência do Banco do Brasil local (Agência 4272-2) via aplicativo de mensagens instantâneas (Whatsapp). Tais problemas estão direcionando a administração pública à troca de sistema eletrônico para realização dos pregões eletrônicos.

Ocorre no entanto que até o presente momento, como ainda não foram finalizados os passos para a troca em definitivo do sistema eletrônico de pregões, o sistema atual ainda permanece sendo utilizado, o que cria insegurança ao presente processo licitatório, que, em caso de demora, pode causar inúmeros problemas ao município, já



que nenhuma licitação pode ser realizada sem que haja contratação dos serviços objeto deste certame.”

Ainda que o decreto municipal não direcione preferência entre as modalidades de pregão, o que não traria a necessidade de robusta justificativa, no entanto, a gerência de publicações, respeitou o art. 4º do decreto federal supra citado, já que apresentou de forma documentações das instabilidades que o sistema de pregões eletrônico do Banco do Brasil vem apresentando.

Por outra ótica, a contratação que derivará desta licitação é de tal forma importante para a administração pública que qualquer problema de sistema que afete o andamento do certame poderá trazer incalculáveis prejuízos para a administração pública, já que a prefeitura correria o risco de não mais licitar.

O valor estimado da contratação é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no entanto se trata de licitação para contratação de serviços, assim, desnecessária o tratamento diferenciado do art. 48, III da Lei Complementar 123/2006.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, Lei n.º 8.666/93; Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, bem como Decreto Municipal 785/2005.

No que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, também estão em conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei 8.666/93, bem como, na minuta do contrato, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (Art. 55, da Lei de Licitações), deverão estar expressamente contempladas. Estão contidas no edital, ainda, as regras contidas no art. 9º do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente, em virtude da correta adequação jurídica inerente ao presente feito, devendo ser providenciadas as medidas processuais posteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

**Salvo melhor juízo,**

**É o parecer.**

Sobral, 16 de janeiro de 2018.

Rodrigo Mesquita Araújo

Assessor Jurídico

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral.

OAB/CE 20.301